(235/2022-E)

Tabelionato de Notas – Aposição de selos de fiscalização em atos notariais eletrônicos – Art. 37 do Provimento CNJ-CG n. 100/2020 – Norma de caráter abstrato e genérico o suficiente, para permitir soluções adequadas em nível local, conforme as especificidades regionais – Parecer pela não edição do provimento colimado pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal.

Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça:

O Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF) apresentou à Corregedoria Nacional de Justiça pedido de dispensa de aposição de selo de fiscalização nos atos eletrônicos praticados em certos módulos da plataforma E-Notariado (a saber: Central Notarial de Autenticação Digital – CENAD, Autorização Eletrônica de viagem – AEV, e Reconhecimento de Assinatura Eletrônica em Documento Digital – e-Not Assina), excepcionando-se, dessa maneira, a exigência do que consta no art. 37 do Provimento CNJ-CG n. 100, de 26 de maio de 2020 (fls. 02/05).

Segundo o CNB-CF, apor selo nesses atos extraprotocolares é desnecessário, uma vez que a solução tecnológica adotada atende todos os elementos de segurança jurídica e fiscalização impostos pelos Tribunais locais: com efeito, os atos oriundos dos ditos módulos produzem documentos natodigitais que não podem ser alterados, o que tornaria desnecessária a aplicação de selo externo, e, para mais, a introdução de novos dados (como os dos selos) impediria a validação futura na

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (20/06/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00060160 e o código A678ZHC3.

própria plataforma; ademais, na plataforma E-Notariado podem ser feitas tanto a fiscalização (já que mediante o "Painel de Controle" é possível verificar quais e quantos atos foram praticados por cada cartório) quanto a validação (cujo caminho é informado ao usuário).

Por tudo isso, o CNB-CF disse que se deve abrir exceção ao mencionado art. 37 do Prov. n. 100/2020, e, mediante edição de norma geral, autorizar os notários a informar, aos Tribunais locais, o número e o valor dos atos praticados nos ditos módulos, diariamente. Sugeriu a redação para provimento específico (fls. 02).

Veio cópia dos autos de Pedido de Providências n. 0003314-12.2022.2.00.0000 (fls. 07/75).

A DICOGE informou que estão em andamento os autos CG 2022/50693, no qual se deliberou pela inclusão de código específico para os atos de autenticação digital praticados pelo módulo e-Not Assina, de maneira que seja informada, diariamente, a quantidade de atos praticados, com o valor total de autenticações, sem, portanto, a aposição de um selo digital em cada ato (fls. 79).

É o breve relatório.

Opino.

Diz o art. 37 do Provimento n. 100, de 26 de maio de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça:

> *Art. 37. Nos Tribunais de Justiça em que são exigidos selos de fiscalização, o ato notarial eletrônico deverá ser lavrado com a indicação do selo eletrônico ou físico exigido pelas normas estaduais ou distrital.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (20/06/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00060160 e o código A678ZHC3.

Parágrafo único: São considerados nulos os atos eletrônicos lavrados em desconformidade com o disposto no caput deste artigo.

O egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo enquadra-se nessa regra, pois, como é do conhecimento de Vossa Excelência, vem implantando o sistema de Selo Digital, que faz possível:

(a) ao usuário dos serviços notariais e registrais, a verificação de certas informações dos atos praticados, utilizando a numeração do selo ou o relativo QR Code: assim é que o cliente do tabelionato ou do ofício de registro pode saber, em página do Tribunal de Justiça (https://selodigital.tjsp.jus.br/), com facilidade, se o ato foi realmente praticado, e se as custas e os emolumentos foram efetivamente recolhidos; e

(b) à Corregedoria Geral da Justiça, fiscalizar remotamente os atos praticados pelos cartórios: com o sistema do Selo Digital, são informados não apenas o número de atos praticados, mas também os seus valores e as suas relativas naturezas, o que facilita sobremaneira a correição econômico-financeira das unidades.

Entretanto, realmente é fato que, para os atos praticados no módulo e-Not Assina, esta Corregedoria Geral da Justiça já autorizou que, em vez da aposição de um selo individual para cada ato, a informação sobre o número e o valor deles seja enviada por um único selo diário, com código próprio. Esse número e esse valor, se necessário, poderão ser confrontados com os dados da plataforma E-Notariado, para a fiscalização da regularidade das informações prestadas.

Ora, em que pese à experiência paulista (que, frise-se, está no início), não parece adequado que se altere, de modo amplo e genérico, a disciplina do art. 37 do Prov. n. 100/2020: é que, no modelo atual, essa norma já tem conteúdo abstrato o suficiente, para que os Estados e o Distrito Federal verifiquem, nas situações concretas da fiscalização, se e como irão exigir a aposição de selos, e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (20/06/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00060160 e o código A678ZHC3.

caberá aos notários de cada unidade federada provocar as relativas Corregedorias, para que melhor se obtenha uma solução mais consentânea com a realidade local.

Desse modo – não obstante o zelo do CNB-CF –, não se afigura oportuno e conveniente, por ora, acolher-se a proposta de edição de provimento, e deve subsistir inalterada a sistemática hoje imposta pelo art. 37 do Prov. n. 100/2020, cabendo às normas locais a disciplina mais particular do tema.

É o parecer.

Sub censura.

São Paulo, 15 de junho de 2022.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (20/06/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00060160 e o código A678ZHC3.

CONCLUSÃO

Em 20 de junho de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas Pereira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2022/60160

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça, por seus fundamentos, ora adotados.

Oficie-se à Corregedoria Nacional de Justiça, com cópia do parecer e desta decisão, para instruir os autos do Pedido de Providências nº 0003314-12.2022.2.00.0000, como requisitado.

São Paulo, 20 de junho de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (20/06/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00060160 e o código M3P3K86U.